



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0020279-09.2009.815.2003

ORIGEM :4ª Vara Regional da Comarca da Capital

RELATOR :Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos

AGRAVANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini

AGRAVADO :Sérgio Luiz Ferreira da Silva

ADVOGADO :Américo Gomes de Almeida

PROCESSO CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível do autor e deu parcial provimento à apelação cível da empresa ré – Ação revisional de contrato e consignação c/c pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento de crédito – Sentença pela procedência parcial da ação – Irresignação – Decisão monocrática que confirmou a legalidade dos juros pactuados – Agravo que pugna pela declaração de legalidade dos juros aplicados ao contrato – Ausência de interesse recursal – Não conhecimento – Recurso prejudicado.

- Há interesse recursal quando o recorrente obtém uma decisão que lhe é desfavorável e, portanto, tem a necessidade de modificá-la para adequá-la ao seu interesse, ou seja, a parte utiliza uma modalidade recursal para expungir a decisão que lhe causou

prejuízo.

- A análise do recurso torna-se desnecessária, quando houver sido prolatada decisão nos termos do pedido formulado pelo recorrente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa ré contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível do autor, e deu parcial provimento à apelação por ela interposta, para declarar a legalidade da tarifa correspondente a serviços de terceiros.

Consta dos autos que **SÉRGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA** ingressou com a presente revisional de contrato e consignação c/c pedido de tutela antecipada em face do **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de TAC/TEC e serviços de terceiros além de juros capitalizados, o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial às fls. 11/20.

Deferimento da justiça gratuita à fl. 70.

Contestação às fls. 93/137.

Réplica impugnatória às fls. 161/166.

Contrato juntado às fls. 217/218.

Sentenciado o feito (fls. 270/288), a MM. juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança referente à TAC e serviços de terceiros e determinando a devolução em dobro dos valores correspondentes, todavia, julgou improcedente o pedido de ilegalidade da capitalização mensal dos juros, haja vista a não limitação dos juros à taxa de de 12% (doze por cento) ao ano, bem como condenou autor e réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios”pro rata”, ficando, todavia, quanto ao autor desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50 (Lei da Gratuidade Judiciária).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, alegando, o autor (fls. 347/350) a existência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, anatocismo que levou à cobrança de juros exorbitantes, requerendo, portanto, a reforma da sentença; já o réu, moveu recurso de apelação (fls. 351/367), aduzindo, em apertada síntese, a legalidade das tarifas cobradas a título de abertura de crédito e de serviços de terceiros, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 405/407, e da empresa ré às fls. 408/440.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público, visto que não correspondem às hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Às fls. 195/199 o relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, negou seguimento à apelação cível do autor, por entender que o recurso estava em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, declarando legal a capitalização dos juros pactuados, haja vista a expressa previsão no instrumento. Com relação à apelação da instituição financeira, deu parcial provimento, declarando a legalidade da tarifa correspondente a serviços de terceiros.

Inconformado, o apelante interpôs o presente agravo interno fitando a declaração de legalidade dos juros pactuados, por fim, que o presente agravo interno seja submetido a

juízo por esta Egrégia Corte.

É o que importa relatar.

VOTO

Perfazendo uma rápida análise sobre a decisão objurgada, percebe-se que o Magistrado “a quo” declarou a legalidade dos juros aplicados ao pacto firmado entre as partes, conforme se extrai do trecho da sentença:

“No caso sub judice, a autora não demonstrou que os juros cobrados são abusivos, tendo se limitado a requerer a sua redução para 12% ao ano, o que já restou demonstrado ser impossível(...) Sendo assim, no caso sub judice, a capitalização mensal não configura qualquer ilegalidade. Quanto à exclusão dos juros, também não devem, ser alterados, uma vez que as instituições financeiras não sofrem limitações quanto às taxas de juros, inexistindo qualquer ilegalidade na sua fixação, sendo inclusive, matéria sumulada pelo STJ.”.

Observa-se, ainda, que a decisão monocrática proferida em face da apelação, manteve em todos os termos a decisão de primeiro grau, no sentido de considerar a legalidade dos juros aplicados ao contrato celebrado entre as partes, objeto do presente caso.

Pois bem. Extrai-se dos autos que, não obstante a decretação de legalidade dos juros pactuados, a empresa ré interpôs agravo interno (fls. 509/515).

Nesse momento, importa analisar se estão presentes os pressupostos de recorribilidade, notadamente, o **interesse processual**.

Assim como acontece quando o juiz analisa as condições de ação e os pressupostos processuais, para, só depois, examinar o mérito da demanda proposta, aqui, em sede recursal, perquiri-se se os requisitos de admissibilidade da espécie intentada estão presentes: Eis o juízo de admissibilidade¹.

Os requisitos de admissibilidade podem ser classificados em 02 (dois) grupos: a) intrínsecos (cabimento, legitimidade

¹ “Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 116/117)

recursal, interesse em recorrer e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), e; b) extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer).

O interesse recursal é muito semelhante ao interesse processual verificado no exame das condições de ação.

Na doutrina há divergência sobre a conceituação do **interesse processual** (ou de agir). Uns entendem que está assentada no binômio “*necessidade + adequação*”. Já outra corrente pontifica que sua base é o binômio “*necessidade + utilidade*”.

A parte tem *necessidade* quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do Poder Judiciário; *adequação* se faz presente quando a parte requereu providência jurisdicional capaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido; vislumbra-se a *utilidade* quando do provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Note-se, por fim, inexistir discrepância substancial entre as duas correntes, haja vista o manejo de uma ação inadequada não ocasionar qualquer utilidade à parte autora.

Quanto ao **interesse recursal**², vislumbra-se presente quando, também, estão presentes a *necessidade*, *utilidade* e *adequação*, sob das seguintes modalidades:

1) necessidade: quando não houver outro meio para o recorrente modificar, em seu favor, a decisão recorrida;

2) utilidade: é necessário que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo advindo do “*decisum*” gerado;

3) adequação: a modalidade recursal interposta deve ser aquela indicada por lei para extravasar a insurgência.

Diante desse quadro, uma indagação deve ser feita: qual a **utilidade** a ser gerada em favor do recorrente, em caso de provimento do recurso por ele interposto?

² “À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade).” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo do conhecimento*, 4 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 515)

Absolutamente, **nenhuma**.

Como dito alhures, a instituição financeira, ora agravante, requer a declaração de legalidade dos juros pactuados, que já fora prolatada na sentença e confirmada na monocrática.

Ora, se não houve nenhuma sucumbência para a empresa ré, não há interesse em reformar a decisão farpeada, uma vez que nenhum prejuízo foi gerado à parte recorrente pela decisão impugnada.

Em face desta circunstância, resta prejudicado o presente agravo interno, pois o pedido de reforma do réu/ agravante para a declaração da legalidade discutida já fora concedida, não possuindo o agravante interesse recursal.

Por essas razões, ante a ausência de interesse recursal, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do agravo interno, restando **PREJUDICADO O RECURSO**.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator